



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Apucarana, 10 de setembro de 2012.

PROCESSO N.º: 166790/10 - TC

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

MUNICÍPIO DE APUCARANA, neste ato representando por seu Prefeito Municipal que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, especificamente se manifestar quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas de 0,63 %, única irregularidade encontrada pela Diretoria Técnica desta E. Corte de Contas, em razão dos presentes autos encontrarem-se na pauta para julgamento.

Conforme a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais o Município de Apucarana apresentou, no exercício financeiro de 2009, resultado financeiro deficitário correspondente a 0,63% do total da receita do exercício.

Veja que, o referido déficit é ínfimo, muito inferior a inflação do período que foi de 4,18 % segundo índices oficiais, podendo ser ressalvado por esta E. Corte de Contas, visto que não houve dano ao erário, nem comprometimento dos atos de gestão.

Tendo em vista ainda que, se tratava de início de gestão, que em nenhum momento houve desrespeito à LRF, uma vez que os empenhos mantidos no exercício em 2009 e que culminaram no déficit do exercício no percentual de -0,63% da receita de fontes não vinculadas, se tratam de empenhos relacionadas às obrigações patronais com INSS e FGTS, somado ao fato que no ano de 2011 houve um superávit de 1,99%, é imprescindível a aplicação dos princípios da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ao caso em comento.

Veja que, o superávit atingido no ano de 2011 de 1,99 %, cobre os déficits dos exercícios anteriores de 0,63 % e 1,23 %. Assim, embora os esforços efetuados para a contenção das despesas não tenham surtido efeito



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

no exercício financeiro imediatamente posterior, o déficit orçamentário de pouca expressividade, causado e mantido no exercício subsequente por frustração na arrecadação, foi corrigido ainda durante a gestão do recorrente, apresentando superávit no exercício de 2.011.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011
Receitas Correntes	44.011.571,95	48.076.943,29	57.096.007,66
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	44.011.571,95	48.076.943,29	57.096.007,66
Despesas Correntes	31.996.713,48	34.335.166,58	39.196.245,03
Despesas de Capital	7.916.256,74	7.170.829,48	7.719.488,66
SOMA DA DESPESA	39.912.970,22	41.505.996,06	46.915.733,69
Resultado (+/-)	4.098.601,73	6.570.947,23	10.180.273,97
Interferências Financeiras	-4.493.328,16	-7.180.436,97	-9.042.213,76
Resultado Financeiro	-394.726,43	-609.489,74	1.138.060,21
Superávit do Exercício Anterior	117.755,53	0,00	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar	1.805,88	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-275.165,02	-609.489,74	1.138.060,21
Percentual do Resultado Recursos	-0,63	-1,27	1,99

Corroborando este entendimento prolatou-se o Acórdão nº 416/2007, no qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães defende que o déficit de até 5% é aceitável, pois não compromete a gestão seguinte, visto que não acarreta dificuldades irreversíveis.

Em casos semelhantes, através dos Acórdãos n. 1937/06 – Tribunal Pleno, 133/08 – Tribunal Pleno, 1894/06 – Tribunal Pleno, 2538/07 – Primeira Câmara, 506/07 – Tribunal Pleno, 683/07 – Tribunal Pleno, 1316/07 – Tribunal Pleno, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já converteu esta irregularidade em ressalva. Ainda, vejamos:

RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (INFERIOR A 5% DA RECEITA ARRECADADA) – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS NO ÂMBITO DESTA CASA – O DÉFICIT PODE SER CAUSA DE RESSALVA, POIS NÃO PREJUDICA DE FORMA INSANÁVEL O EXERCÍCIO



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

SEGUINTE – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL CONSIDERANDO IRREGULAR O DÉFICIT; FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE 5% MOSTRA-SE RAZOÁVEL – AS CONTAS DEVEM SER ANALISADAS ANUALMENTE, DE MODO QUE O DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR/SEGUINTE NÃO ALTERA O PANORAMA EM EXAME – A REINCIDÊNCIA NO DÉFICIT PODE SER CAUSA DE DESAPROVAÇÃO (ART. 16, § 3º, DA LC/PR 113/05) – PROVIMENTO; REGULARIDADE DAS CONTAS.

(Publicado no AOTC Nº 230 de 18/12/2009 - ACÓRDÃO nº 1153/09 – Pleno)

ACÓRDÃO Nº 288/07 - Tribunal Pleno

PROCESSOS Nºs : 456268/01 459356 e 459356/01

ENTIDADES: PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL INTERESSADOS: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO E DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR Conselheiro ARTAGÃO MATTOS LEÃO

(...)Os motivos que ensejaram a recomendação de desaprovação das contas do Executivo cingiram-se aos seguintes aspectos: - Movimentação de recursos em instituição financeira privada; - aumento de despesas com pessoal; concessão de reajuste salarial em período eleitoral; - extrapolação da remuneração dos agentes políticos; - restos a pagar – despesas empenhadas sem cobertura financeira, infringindo o art. 42 da LRF; - **déficit orçamentário da ordem de 9,35%**, em desacordo com o art. 48 da Lei nº. 4.320/64; (...) VOTO pelo conhecimento dos recursos ora interpostos para no mérito conceder provimento ao apresentado pelo Executivo, no sentido de reformar a decisão contida na Resolução nº. 10794/2001, via de consequência recomendando a aprovação da prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do senhor Benedito Antonio Pinto, ressaltando-se o aumento de despesas com pessoal e extrapolação da remuneração dos agentes políticos, a situação atinente aos restos a pagar, o déficit orçamentário e o incremento de gastos com serviços de terceiros.

E ainda:

No caso, embora os esforços efetuados para a contenção das despesas não tenham surtido efeito no exercício financeiro imediatamente posterior, o déficit orçamentário de 3,45%, de pouca expressividade, causado e mantido no exercício subsequente por frustração na arrecadação, foi corrigido ainda durante a gestão do recorrente, apresentando superávit no exercício de 2.008.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Logo, tal irregularidade poderá, excepcionalmente, ser objeto de ressalva, pois além da sua baixa expressividade, foi regularizada ainda na gestão do recorrente.

(Publicado no AOTC Nº 256 de 02/07/2010 ACÓRDÃO Nº 1425/10 - Tribunal Pleno)

De outra parte, este Egrégio Tribunal de Contas, em caso análogo – Foz do Iguaçu (exercício financeiro 2001), entendeu que a ocorrência de déficit não superior ao índice inflacionário verificado no exercício evidencia causa para a conversão desta irregularidade em ressalva. Desta forma, como o déficit do Ente não ultrapassou o percentual de 0,63 %, ou seja, muito inferior ao percentual inflacionário verificado no período de 4,18% (Fonte-IPC), pode a irregularidade ser convertida em ressalva.

Por relevante, cabe citar trecho do parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no julgamento do referido processo de Foz do Iguaçu, *verbis*: “Creio que é importante fixar-se um limite razoável, desconsiderando-se déficit em valor equivalente ou inferior ao processo inflacionário verificado no período. Até este limite há que se fazer mera ressalva. Ultrapassando referido patamar se estará a frente a uma irregularidade...”. Neste sentido, a jurisprudência:

ACÓRDÃO Nº 133/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 297552/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACUMULADO. SUPERÁVIT FINANCEIRO ACUMULADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1577/07 – 1ª CÂMARA PARA JULGAR REGULARES COM RESSALVA AS CONTAS, AFASTANDO-SE A MULTA IMPOSTA.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Neste contexto, não é possível se admitir que no âmbito do TCE/PR existam decisões conflitantes, sob pena de gerar grande insegurança jurídica, se a maioria da jurisprudência desta corte de contas tolera déficits de até 5%, ou ressalva déficits que estejam menores do que à inflação do período, não é possível se admitir que a presente prestação de contas seja reprovada pelo déficit ínfimo de 0,63 %.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deverão ser levados em consideração para que não existam decisões discrepantes em casos análogos, sendo imprescindível que os precedentes jurisprudências sejam considerados na prestação de contas em mote.

Assim, tendo em vista que o percentual deficitário do Município não ultrapassou o percentual inflacionário verificado no período INPC, pleiteia-se com fundamento nos princípios da proporcionalidade-razoabilidade a conversão da irregularidade em ressalva, já que, o déficit de apenas 0,63 % foi à única irregularidade encontrada na presente prestação de contas.

Sem mais para o momento.



ANTONIO WALDEMAR GARCIA
Prefeito Municipal em Exercício